

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Ademir Camilo)

Altera o art. 18º da Lei 11.508 de 20 de julho de 2007, que “Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18º da Lei nº 11.508 de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 18º Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

..... “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ZPE's caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a

serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Para o Brasil, além do esperado impacto positivo sobre o balanço de pagamentos decorrente da exportação de bens e da atração de investimentos estrangeiros diretos, há benefícios como a difusão tecnológica, a geração de empregos e o desenvolvimento econômico e social.

Entretanto, para que os brasileiros tenham acesso aos produtos com a mesma qualidade daqueles destinados à exportação, faz-se necessário a alteração do percentual do artigo 18º da Lei 11.508/2007 de 80% (oitenta por cento) para 60% (sessenta por cento).

Em razão das considerações apresentadas, peço aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Ademir Camilo